



PROCESSO Nº : 10045-5/2012
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Prefeitura Municipal de Paranatinga. Exercício de 2012. Contas anuais de gestão. Manifestação pelo conhecimento do cumprimento da determinação do Acórdão nº 3.963/2013.

PARECER Nº 8084/2015

1. Trata-se das **contas anuais de gestão**, referentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Paranatinga**, sob a responsabilidade dos Srs. Vílson Pires (Prefeito Municipal de Paranatinga), Luverlan Pereira Netto (Secretário de Administração) e Sivaldo Pereira dos Santos (Controlador Interno).
2. Após a regular tramitação processual, o Egrégio Tribunal Pleno, por meio do **Acórdão nº 3.963/2013**, julgou as contas anuais de gestão **regulares, com recomendações e determinações legais e aplicou multas de 22 UPFs/MT para os Srs. Vilson Pires e Luverlan Pereira Netto**, em razão das irregularidades elencadas nos subitens 6.1 e 7.1, **aplicou multa ao Sr. Sivaldo Pereira dos Santos no valor de 11 UPFs/MT** em razão da



irregularidade descrita no subitem 14.1 e **determinou o monitoramento do pagamento do Termo de Parcelamento da Dívida Fiscal, mediante ponto de controle pelas relatorias subsequentes**, até a devida quitação.

3. O referido **Termo de Parcelamento da Dívida Fiscal TPDF nº 001/2013**, diz respeito à irregularidade, **17-4 - Despesas não autorizadas de juros e multas referentes a PASEP, telefones, energia elétrica no valor de R\$ 14.523,72**, conforme anexo XII d. Item 3.2.1.4, conforme determinou o **Acórdão nº 3.963/2013**.

4. Posto isso, foi realizado pela Secretaria de Controle Externo, o monitoramento do pagamento do **Termo de Parcelamento da Dívida Fiscal TPDF nº 001/2013**, sendo que, em todos os meses era realizado o acompanhamento do recolhimento das sanções aplicadas no mencionado Acórdão.

5. Na oportunidade, conforme constatou a Secretaria de Controle Externo, o gestor realizou o pagamento de todas as parcelas, enviando os comprovantes das que restavam faltantes, conforme documentação (comprovantes de pagamentos da terceira e vigésima parcelas, bem como as quatro últimas parcelas vincendas no exercício de 2015), portanto verifica-se o adimplemento quanto ao **Termo de Parcelamento da Dívida Fiscal TPDF nº 001/2013** ao **Sr. Vilson Pires, no valor de 265,95 UPFs**.

6. Dessa feita, verifica-se que foram quitadas todas as parcelas do **Termo de Parcelamento Fiscal TPDF nº 001/2013**, cumprindo, assim, a determinação do Acórdão nº **3.963/2013**.

7. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta pelo conhecimento do cumprimento**



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

da determinação do Acórdão nº 3.963/2013 (monitoramento do pagamento do Termo de Parcelamento da Dívida Fiscal TPDF nº 001/2013).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de dezembro de 2015.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto